ACÓRDÃO - AC00 - 1720/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4506/2023
PROTOCOLO	: 2239178
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TERENOS
JURISDICIONADO	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS E DADOS ESCRITURADOS COMPROVADOS – IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – ENCAMINHAMENTO DA NOTAS EXPLICATIVAS SEPARADO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO ATUALIZAÇÃO DA LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, dando quitação ao responsável, com a formulação da recomendação ao gestor e demais servidores para que adotem medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes as verificadas, notadamente, o encaminhamento da Lei de criação do FUNDEB, sendo que foi encaminhada a Lei do antigo FUNDEF, e o encaminhamento da Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2022**, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Terenos**, responsabilidade da Senhora **Carla Castro Rezende Diniz Brandão**, Secretária, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** a gestora do FUNDEB de Terenos e demais servidores para que adotem medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes as verificadas nestas contas, notadamente: o encaminhamento da Lei de criação do FUNDEB, sendo que foi encaminhada a Lei do antigo FUNDEF; e o encaminhamento da Notas Explicativas às

Demonstrações Contábeis; pela **quitação** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO:

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Terenos, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão, Secretária, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e protocolado em 30/03/2023.

1.1 – Da manifestação técnica:

A equipe técnica elaborou a Análise n. 5251/2023 (f. 251/269), e concluiu que as contas reúnem condições favoráveis para aprovação, recomendando dois pontos: o encaminhamento da Lei de criação do FUNDEB (atualizada); e o encaminhamento da Notas Explicativas junto as Demonstrações Contábeis.

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 11919/2023 (f. 271/275), no qual relatou a análise da Divisão e acompanhou o posicionamento adotado, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício 2022, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Terenos.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Terenos, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental, e a Equipe Técnica da Divisão, em sua análise, concluiu que a prestação de contas está em conformidade, em seus aspectos

relevantes, com os critérios aplicáveis, bem como, o Ministério Público de Contas se posicionou pelo julgamento das contas como regulares com ressalva.

No caso, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora que ora se julga foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Contudo, no decorrer da instrução processual, observou-se algumas inconsistências, mas como bem apontou o Parquet de Contas, entende-se pela regularidade com ressalva da prestação das contas, por impropriedades formais, com recomendações. Assim, passo a tratá-las pontualmente.

Acerca do **encaminhamento da Lei de criação do FUNDEB**, apesar do gestor ter encaminhado a Lei do antigo FUNDEF, é necessário que haja a atualização da legislação.

Já com relação ao **encaminhamento da Notas Explicativas separado das Demonstrações Contábeis**, conforme o MCASP, elas devem ser integradas às Demonstrações Contábeis, contudo, esses pontos elencados, evidenciaram impropriedade de natureza formal, condutas não compreendidas como infração.

Diante disso, caberá recomendação ao gestor para que adote medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes as verificadas nestas contas.

Logo, tendo em vista que o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração; a declaração de regularidade com ressalva das contas é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2022, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Terenos**, responsabilidade da Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão, Secretária, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** a gestora do FUNDEB de Terenos e demais servidores para que adotem medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes as verificadas nestas contas, notadamente: o

encaminhamento da Lei de criação do FUNDEB, sendo que foi encaminhada a Lei do antigo FUNDEF; e o encaminhamento da Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

3.3 Que seja dada a **QUITAÇÃO** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação e pela quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS